



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1037/2025

REF: RECURSO Nº 020/2025 - PROJETO DE LEI Nº 112/2025 – PROCESSO DIGITAL Nº 31.784/2025 – PARECER CONTRÁRIO – CPLR.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I – DO RELATÓRIO

Retorna a esta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº **112/2025**, protocolizado sob o nº. **31.784/2025**, exposto em 07 (sete) artigos, que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DO REGISTRO E DA COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE NASCIMENTOS DE RECÉM-NASCIDOS COM SINAIS INDICATIVOS DE SÍNDROME DE DOWN ÀS ENTIDADES, ASSOCIAÇÕES E INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS CADASTRADAS NO MUNICÍPIO”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 30 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 08 de julho de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, Indicação Legislativa nº 18/2025 de Autoria do Vereador Escrivão Parma.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 10 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09/11, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Na data de 14 de julho do corrente exercício, o presente foi encaminhado a Procuradoria Geral, culminando no Parecer Jurídico nº 928/2025, no qual se manifestou contrária a tramitação, tendo em vista a existência da Indicação Legislativa nº 018/2025, de Autoria do Vereador Escrivão Parma.

A Presidência desta Casa proferiu o despacho de fls. 17, no qual em concordância com o parecer jurídico nº 928/2025, determinou a Coordenadoria de Assuntos Legislativos que fossem adotas as providências necessárias.

Em data de 18 de julho de 2025, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos deu ciência do despacho da Presidência ao Autor, conforme faz prova o documento de fls. 18.

Irresignado com o parecer jurídico pretérito e com a concordância da Presidência, o Autor interpôs Recurso solicitando ao final que fosse dado regular tramitação ao Projeto de Lei, com o afastamento do parecer contrário desta Procuradoria Geral.

A Presidência às fls.238 determinou que a proposição em tela fosse encaminhada a Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer no tocante ao recurso interposto pelo Autor.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Encaminhado a Procuradoria Geral foi lavrado o Parecer Jurídico nº 950/2025, o qual considerando a tempestividade da protocolização do Recurso e ainda a distinção de objetos acima expendida, orientou a Presidência desta Casa de Leis pelo recebimento e acolhimento, conforme o disposto no Artigo 293, Inciso II, e §§, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Diante do contido no Parecer Jurídico acima mencionado, a Presidência desta Casa de Leis deu a sua concordância ao mesmo, determinando que fosse comunicado o Autor da decisão e ainda a devida tramitação do Projeto de Lei em comento, ou seja, o seu encaminhamento as Comissões Permanentes competentes.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos em cumprimento a determinação da Presidência em data de 29 de julho de 2025, encaminhou o Projeto de Lei a Comissão Permanente de Legislação e Redação, sendo a proposição distribuída pela Presidência daquela Comissão ao Vereador Marcio Berbet para atuar na qualidade de Relator da matéria.

Em Reunião da Comissão Permanente de Legislação e Redação realizada em data de 04 de agosto de 2025, conforme se verifica às fls. 34, o Vereador Marcio Berbet apresentou o Relatório de fls. 34/38, sendo que ao final **negou provimento ao recurso interposto pelo Autor, em razão do vício de iniciativa insanável (violação ao art. 2º e 61, § 1º 1º, II, “e”, da CF/88) e da manifesta constitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88) e violação a direitos fundamentais (art. 5º, X, da CF/88 e Lei. 13.709/2018).**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Face a apresentação do voto do Relator ter sido pelo improviso ao Recurso interposto pelo Autor, voto este acompanhado pelo Vereador Escrivão Parma e obtido voto contrário do Vereador Edilson Martins, tem-se que a maioria votou pela improcedência do Recurso.

Em razão da votação ocorrida na Comissão Permanente de Legislação e Redação a Coordenadoria de Assuntos Legislativo encaminhou o presente a Presidência, para conhecimento e adoção das providências necessárias (fls. 39).

Ciente da decisão da Comissão Permanente de Legislação e Redação a Presidência desta Casa de Leis determinou a Coordenadoria de Assuntos Legislativos fossem adotadas as providências cabíveis, bem como fosse encaminhado a Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer (fls. 40).

Em atendimento a determinação a Coordenadoria de Assuntos Legislativo encaminhou a proposição em comento a Procuradoria Geral em data de 08 de agosto de 2025, ensejando a emissão do Parecer Jurídico nº 1001/2025, o qual com fundamento no Artigo 39, § 2º e 147 do Regimento Interno, orientou a Presidência a dar conhecimento ao Plenário do parecer emitido pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, salientando, a possibilidade de recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Conforme se depreende da certidão lavrada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos (fls. 46), o parecer contrário da Comissão Permanente de legislação e Redação foi dado conhecimento ao Plenário, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Sessão legislativa da 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Campo Mourão, realizada em 12 de agosto de 2025.

Dado conhecimento ao Plenário do parecer contrário da Comissão Permanente de Legislação e Redação, o Autor do Projeto de Lei em comento juntamente com os Vereadores Professor Geraldo, Edilson Martins, Eliane do Café, Sebastião Galdino, Alex Sandro Alves Nunes, Hélio Gonçalves, Marcio Moraes, Elvira Schen Lima e Claudemir Macedo de Souza, exerceram o direito previsto no § 2º, do Artigo 39 do Regimento Interno, interpondo o Recurso de fls. 61/63.

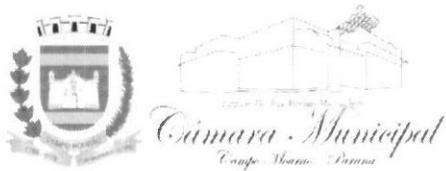
Diante da interposição do recurso acima mencionado, a Presidência determinou fosse encaminhada a proposição a Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer.

É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO

No que se refere à discussão, quanto à materialidade e formalidades expressas no **Parecer Jurídico nº 928/2025** de fls. 13/16, adotou-se a manifestação **contrária** à apresentação do presente Projeto de Lei, considerando a existência da Indicação Legislativa nº 18/2025, de Autoria do Vereador Escrivão Parma.

Posteriormente, em análise ao **Recurso nº 18/2025**, esta Procuradoria-Geral emitiu o **Parecer Jurídico nº 950/2025** orientando pelo seu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



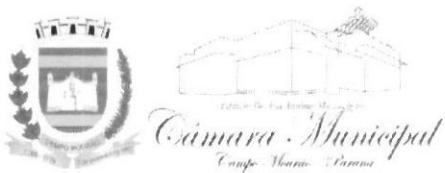
recebimento e acolhimento, conforme dispõe o artigo 293, Inciso II, e §§, do Regimento Interno desta Casa de Leis (fls. 24/32).

Entendimento diverso foi manifestado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, decidindo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR NO PROJETO DE LEI Nº 112/2025, em razão do vício de iniciativa insanável (violação ao art. 2º e 61, § 1º 1º, II, “e”, da CF/88) e da manifesta constitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88) e violação a direitos fundamentais (art. 5º, X, da CF/88 e Lei. 13.709/2018), (fls. 34/37).**

Com efeito, apresentado o Recurso nº 20/2025 na forma do § 2º do Artigo 39 do Regimento Interno, por analogia aplicou-se o que prescreve o Artigo 147 do Regimento Interno **“O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário do projeto rejeitado nos termos do artigo 111, deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões”.**

Conforme se verifica às fls. 46 (processo físico), pela certidão emitida pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, o parecer contrário da Comissão Permanente de Legislação e Redação foi dado conhecimento ao Plenário, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Campo Mourão, realizada em 12 de agosto de 2025.

Tendo em vista que o Regimento Interno deste Poder Legislativo não contempla o trâmite do Recurso apresentado na forma do § 2º do Artigo 39, aplica-se também por analogia o que prescreve o contido no § 1º do Artigo 102:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 102. O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§1º. Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

O Recurso em questão na forma regimental trata-se de proposição, na forma do Artigo 101, § 1º, Inciso V, desta forma sua deliberação pelo Plenário deverá ocorrer em Turno Único de Votação na forma do Artigo 157, Inciso II do Regimento Interno.

Art. 101. São proposições do processo legislativo:

(...)

§1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

(...)

V - o recurso;

(...)

Art. 157. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

(...)

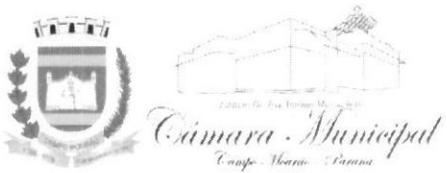
II - turno único, para as demais proposições.

Após a votação pelo Plenário do Recurso e este sendo provido, deverá ser encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo as demais Comissões Permanentes competentes para o devido trâmite, na forma do § 3º do Artigo 151 do Regimento Interno.

Art. 151. As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

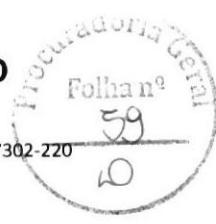
(...)

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º, do artigo 102, deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(...)

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral, tendo em vista o cumprimento da forma regimental na interposição do presente Recurso, orienta que na próxima Sessão Ordinária desta Casa de Leis deverá ser incluído para votação pelo Excelsior Plenário deste Poder Legislativo face o acima fundamentado.

Na hipótese de provimento do Recurso, por maioria simples, em turno único, orienta que a Presidência promova a tramitação do Projeto de Lei 112/2025, determinando o seu encaminhamento para análise perante as **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea "i" do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso XII, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno*).

Em caso de não provimento do Recurso em questão, a Presidência deverá determinar o arquivamento em definitivo do Projeto de Lei nº 107/2025.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 19 de agosto de 2025.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR



Valter Francisco da Silva

Procurador Geral
Qab/Pr - 29.391